



LEI Nº 2.975, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005](#), que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a entidade de previdência e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....
.....

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, que ocorrerá na data da publicação no Diário Oficial do Município de Palmas do ato específico de desligamento do segurado do serviço público.

.....

Art. 17.....
.....

§ 7º O segurado no exercício de mandato eletivo que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, permanecerá filiado ao seu Regime Próprio de Previdência Social.

.....

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social compreende as seguintes prestações:

I -
.....

e) auxílio por incapacidade temporária;

.....



.....
Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos do *caput* deste artigo:

I - as aposentadorias e pensões por morte serão concedidas e custeadas pelo Instituto de Previdência;

II - os benefícios assistenciais (auxílio por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) serão concedidos pela administração e custeados pelo Tesouro Municipal.

Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer inválido, sendo:

.....
.....
§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data de publicação do ato de sua concessão no Diário Oficial do Município de Palmas, visto que o período correspondente entre a emissão do laudo médico e a aposentadoria do servidor será considerado como licença para tratamento de saúde.

§ 5º A Junta Médica Oficial do Município ao declarar a incapacidade definitiva do servidor e sugerir sua aposentadoria deve encaminhar cópia do laudo médico ao órgão de lotação do servidor, a fim de que sejam feitos os registros necessários junto à ficha funcional do servidor.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS do Município de Palmas não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe deu condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorreu a incapacidade definitiva, conforme atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, válido como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 8º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, que terá processamento normal.

§ 9º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto instituído pelo Regime Geral de Previdência



Social.

§ 10. O acréscimo de que trata o § 9º, de caráter indenizatório, cessará com a morte do aposentado, por não ser incorporável à pensão.

Art. 22.....
.....

§ 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência a partir da data em que implementar os requisitos, sendo equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

.....
.....

Art. 22-B. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição será devida a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário no Diário Oficial do Município de Palmas.

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma do *caput* deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessório.

.....

Art. 23-A. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário no Diário Oficial do Município de Palmas.

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma do *caput* deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessório.

Seção V Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 24. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

§ 2º Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou



lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio por incapacidade temporária ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia-médica.

.....

.....

§ 8º Se o segurado se afastar do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento.

§ 9º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no § 8º serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

§ 10. O Município deverá processar, de ofício, o auxílio por incapacidade temporária, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que o beneficiário não o tenha requerido.

§ 11. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito, que será custeado pelo Município, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 12. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

.....

.....



Art. 25. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que se enquadrem as mesmas exigências aplicadas aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade será equivalente a valor não inferior pago aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26. O salário-maternidade será devido à segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 151 (cento e cinquenta e um) dias depois do parto e poderá ser prorrogado na forma do § 3º deste artigo.

Art. 27-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 28. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

.....

Art. 29. Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade, observado o disposto no § 5º do art. 26.

.....

Art. 30.....

.....

§ 1º Sujeitam-se ao que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

§ 2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

.....

.....

Art. 35. O segurado de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e



que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência a partir da data em que implementar os requisitos, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

.....
.....

Art. 39.
.....

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência a partir da data em que implementar os requisitos, sendo equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

.....
.....

Art. 42.

§ 1º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes, nos termos do art. 201, § 9º-A da Constituição Federal.

.....

Art. 51.....

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria e pensão será realizada por portaria do Presidente do PreviPalmas, numerada em ordem cronológica, que será publicada no Diário Oficial do Município de Palmas e posteriormente encaminhada à homologação do Tribunal de Contas do



Estado (TCE).

Art. 52. São vedadas:

I - a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social;

II - a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição, salvo quando tratar-se de gratificação incorporada mediante lei própria sobre a qual haja prévia incidência da contribuição.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do *caput* não se aplica às complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município e, ainda, ao aposentado por invalidez, na mesma ocasião, cumpre apresentar declaração de que não exerce nenhuma atividade laboral.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* dar-se-á até os 60 (sessenta) anos de idade do segurado aposentado por invalidez e do dependente inválido.

.....
.....

Art. 57.....

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária;

.....

III - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária;

.....
.....

Art. 60. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores, considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, comprovada mediante certidão expedida pela Secretaria Municipal da



Educação.

.....

Art. 62.....

Parágrafo único. Caso o Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo pretenda dar benefício aos servidores, nos termos do *caput*, deverá apresentar processo contendo:

I - minuta do respectivo benefício;

II - estudo atuarial fornecido pelo PreviPalmas para demonstrar o impacto nos benefícios presentes e futuros ao Instituto;

III - plano de custeio que demonstre a forma que será implementado este benefício;

IV - cronograma de tempo de contribuição mínima em consonância com as demais legislações previdenciárias em vigor, para percepção do referido benefício.

V - apresentação de proposta ao Conselho Municipal de Previdência para as deliberações que forem necessárias.

.....

.....

Art. 77-A. Ao PreviPalmas, além de outras atribuições, compete os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, a análise de pedido de abono de permanência e de compensação previdenciária.

Art. 78.....

§ 1º A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo são responsáveis por encaminhar ao PreviPalmas as informações financeiras e cadastrais dos servidores ativos em duas remessas, a 1ª (primeira) até 31 de junho e a 2ª (segunda) até 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refira ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme *layout* definido e encaminhado pelo Instituto de Previdência.

§ 3º O cálculo atuarial deve atender aos parâmetros gerais estabelecidos pelas portarias ministeriais e instruções normativas editadas pelo órgão máximo de previdência.



§ 4º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

.....

Art. 80. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

.....

Art. 81. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

Art. 82. A alíquota de contribuição do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo do Município corresponde a 18,97% (dezoito vírgula noventa e sete por cento) da totalidade da remuneração e contribuição dos segurados em atividade.

.....

.....

Art. 87. É vedada a transferência de recursos entre o FPP e o Fundo Previdenciário Capitalizado, à exceção do disposto no inciso VIII do art. 84 ou na constatação de transferências indevidas entre os referidos Fundos.

.....

.....

Art. 90. O PreviPalmas encaminhará ao órgão máximo de previdência:

.....

.....

IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA);

V - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR);



VI - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR);

VII - Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN);

VIII - as legislações previdenciárias municipal atualizadas.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a VII do *caput* deste artigo serão encaminhados conforme calendário anual de envio de informações ao órgão máximo de previdência, divulgado para cada exercício.

Art. 93

II - procederá o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivos Fundos, com periodicidade anual.

Art. 109. O parcelamento ou a moratória, a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, de débitos do Município com o PreviPalmas fica limitado ao prazo de 60 (sessenta meses).

Art. 112.....

§ 1º Na hipótese da extinção de que trata o *caput* deste artigo e migração dos respectivos segurados do PreviPalmas para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo Município:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II deste parágrafo;

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.



§ 2º A existência de *superavit* atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)”

Art. 2º São revogados na Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005:

I - o § 14 do art. 24, os incisos I e II do §10 e o §13, ambos do art. 25, o § 18 do art. 26 e o art. 72;

II - o parágrafo único do art. 82.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I - 90 (noventa) dias após a publicação, para as alterações dos art. 80, 81 e 82 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005;

II - a partir da publicação, para os demais dispositivos.

Palmas, 14 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas